SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348565 - SC (2026/0329965-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DELIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO AGRAVO A UMA DAS CONTROVÉRSIAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. O recurso especial, interposto contra acórdão que readequou as penas por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido a 5 (cinco) anos de reclusão e a 1 (um) ano de detenção, mantido o regime semiaberto, veiculava duas controvérsias: omissão quanto à objeção ao julgamento virtual (arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP) e remessa ao Juízo da execução da detração da prisão preventiva e do recolhimento domiciliar noturno, em vez de considerá-la na fixação do regime inicial (art. 387, § 2º, do CPP).

2. O agravante sustenta que delimitou expressamente o agravo em recurso especial à controvérsia da detração, em renúncia à primeira, e que impugnou de modo concreto o óbice da Súmula n. 284/STF aplicado àquela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a delimitação voluntária do agravo em recurso especial a uma das controvérsias do recurso especial dispensa a impugnação dos fundamentos pelos quais a origem inadmitiu a controvérsia abandonada.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos: tem dispositivo único e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo

Documento eletrônico VDA61086342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d5e945b-2ada-4252-a624-a9c6488334d1

único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial.

5. A opção do agravante de não impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a alegada omissão e sobre a exigência de prejuízo para o reconhecimento de nulidade deixa subsistentes fundamentos suficientes, por si, para manter a inadmissão do recurso especial.

6. Quanto à detração, o agravo combateu apenas o óbice da Súmula n. 284/STF e não enfrentou o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sem demonstrar a inaplicabilidade do precedente invocado na decisão de inadmissão nem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d5e945b-2ada-4252-a624-a9c6488334d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348565 - SC (2026/0329965-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DELIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO AGRAVO A UMA DAS CONTROVÉRSIAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. O recurso especial, interposto contra acórdão que readequou as penas por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido a 5 (cinco) anos de reclusão e a 1 (um) ano de detenção, mantido o regime semiaberto, veiculava duas controvérsias: omissão quanto à objeção ao julgamento virtual (arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP) e remessa ao Juízo da execução da detração da prisão preventiva e do recolhimento domiciliar noturno, em vez de considerá-la na fixação do regime inicial (art. 387, § 2º, do CPP).

2. O agravante sustenta que delimitou expressamente o agravo em recurso especial à controvérsia da detração, em renúncia à primeira, e que impugnou de modo concreto o óbice da Súmula n. 284/STF aplicado àquela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a delimitação voluntária do agravo em recurso especial a uma das controvérsias do recurso especial dispensa a impugnação dos fundamentos pelos quais a origem inadmitiu a controvérsia abandonada.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos: tem dispositivo único e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo

Documento eletrônico VDA61086466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 69701e7e-f253-4bda-8909-dc7ed9219208

único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial.

5. A opção do agravante de não impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a alegada omissão e sobre a exigência de prejuízo para o reconhecimento de nulidade deixa subsistentes fundamentos suficientes, por si, para manter a inadmissão do recurso especial.

6. Quanto à detração, o agravo combateu apenas o óbice da Súmula n. 284/STF e não enfrentou o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sem demonstrar a inaplicabilidade do precedente invocado na decisão de inadmissão nem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR RIBEIRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que o agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao reconhecimento de nulidade, a ausência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal e a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 813/814).

O agravante foi condenado, pelos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com penas readequadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (e-STJ fls. 697/702), mantido o regime semiaberto no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 719/723). No recurso especial (e-STJ fls. 725/745), apontou **(i)** violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal, por omissão quanto à objeção ao julgamento virtual; e **(ii)** violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pela remessa ao Juízo da execução da detração do período de prisão preventiva e de recolhimento domiciliar noturno. O recurso foi inadmitido pela Súmula n. 83/STJ, quanto à primeira controvérsia, e pela Súmula n. 284/STF, quanto à segunda, com invocação, nesta, de precedente do STJ em situação assemelhada (e-STJ fls. 770/775).

No agravo em recurso especial (e-STJ fls. 784/787), o agravante delimitou o objeto do recurso à segunda controvérsia e combateu a Súmula n. 284/STF. Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 821/824), sustenta que essa delimitação traduziu renúncia expressa à devolução da primeira controvérsia, de modo que não lhe cabia impugnar os fundamentos a ela relativos, e que o óbice imposto à detração foi impugnado de forma concreta. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do

Documento eletrônico VDA61086466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 69701e7e-f253-4bda-8909-dc7ed9219208

agravo regimental, para que se conheça do agravo em recurso especial e se dê provimento ao recurso especial, com a cassação do acórdão recorrido e a determinação de que o Tribunal de origem aprecie a detração na definição do regime inicial.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 831/834), e o Ministério Público Federal manifestou-se ciente (e-STJ fl. 829).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por fundamentos próprios para cada controvérsia. Quanto à primeira, assentou que o acórdão recorrido não incorreu em omissão e que a exigência de demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 770/771). Quanto à segunda, reputou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, com incidência da Súmula n. 284/STF, e invocou o REsp n. 2.094.099/SP para assinalar a conformidade do julgado com a orientação do STJ (e-STJ fls. 773/774).

No agravo em recurso especial, o agravante declarou que delimitava o *"objeto do presente agravo apenas à segunda controvérsia (detração/regime – art. 387, §2º, CPP), não agravando a primeira controvérsia alusiva ao rito virtual/omissões, por opção estratégica de concentração e precisão recursal"* (e-STJ fl. 784), e dedicou suas razões exclusivamente ao afastamento da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 785/786). O agravo regimental confirma a escolha, qualificada como renúncia expressa à devolução da primeira controvérsia (e-STJ fl. 821).

A escolha não afasta o óbice. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou que a decisão de inadmissão do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, de modo que o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ (EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018). Não impugnados os fundamentos relativos à primeira controvérsia, eles subsistem e bastam, por si, para manter a inadmissão. Por isso, não socorre o agravante a alegação de que lhe faltaria interesse em combater fundamentos de controvérsia abandonada (e-STJ fl. 822): o ônus recai sobre a integralidade da decisão que se pretende desconstituir.

Documento eletrônico VDA61086466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 69701e7e-f253-4bda-8909-dc7ed9219208

Ademais, nem quanto à segunda controvérsia a impugnação foi completa. As razões do agravo em recurso especial trataram apenas da dissociação apontada à luz da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 785/786) e nada disseram sobre a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, ilustrada pelo REsp n. 2.094.099/SP (e-STJ fls. 773/774) e identificada na decisão agravada como incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fl. 813). Para afastar esse óbice, cabia ao agravante demonstrar a inaplicabilidade do precedente invocado ou indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, o que não fez nem no agravo em recurso especial nem no agravo regimental, que insiste apenas na inexistência de dissociação (e-STJ fl. 822).

Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 182/STJ pela decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 69701e7e-f253-4bda-8909-dc7ed9219208

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0329965-2

AgRg no AREsp 3.348.565 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003459120218240003

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:39
Código de Controle do Documento: 5D41D45F-D230-4401-B280-B73C716E0A87